



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25617

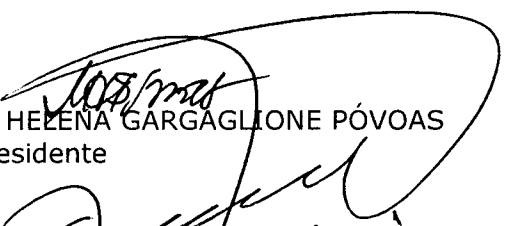
PROCESSO Nº 10-20.2016.6.11.0050 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO DE INCLUSÃO DE FILIAÇÃO
EM LISTA ESPECIAL - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB -
NOVA BANDEIRANTES/MT - 50ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE(S): CÉLIO APARECIDO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO(S): HUGO LEON SILVEIRA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA

RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA -
PEDIDO DO RECORRENTE PARA INCLUSÃO DE SEU
NOME NA LISTA DE FILIADOS - INDEFERIMENTO
PELO JUIZ ELEITORAL - COEXISTÊNCIA DE
FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS - CANCELAMENTO DA
FILIAÇÃO MAIS ANTIGA PELA JUSTIÇA ELEITORAL
- ALEGAÇÃO DO RECORRENTE QUE A FILIAÇÃO
MAIS RECENTE FOI LEVADA A EFEITO SEM SEU
CONSENTIMENTO - NÃO APRESENTAÇÃO DA FICHA
DE FILIAÇÃO QUESTIONADA PELA SEGUNDA
AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - ACOLHIMENTO DA
TESE - RESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO
ANTERIOR - PROVIMENTO DO RECURSO.

Constatado que o recorrente foi prejudicado por
descuido da agremiação partidária, que submeteu
indevidamente seu nome ao controle oficial desta
Justiça Especializada, impõe-se o restabelecimento
da filiação anterior. Provimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 12 de setembro de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(01.09.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 10-20/2016 – RE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Célio Aparecido Pereira de Souza** (fls. 51/52) em face de decisão prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido formulado por ele para processamento de sua filiação por meio de lista especial (fl. 25/26 e 47 e 47v.).

Aduz, o recorrente, que foi desfiliado indevidamente do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, porquanto sua filiação ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, em 16.03.2016, realizada posteriormente, não teve seu consentimento.

Afirma, também, o recorrente, que o dirigente responsável pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, de Nova Bandeirantes, embora notificado não apresentou em juízo qualquer documento comprobatório acerca da filiação que está sendo impugnada.

Assevera, ainda, o recorrente, que, *“a decisão atacada destoa das provas existentes nos autos, destoa da manifestação de vontade do recorrente, destoa da manifestação do Partido PSB e também destoa da manifestação do ilustre representante do Ministério público (sic), que opinou pelo restabelecimento da filiação do ora recorrente ao PSDB.”*

Por derradeiro, o recorrente postula o provimento do presente recurso, a fim de que seja restabelecida sua filiação no Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral, atuante na instância de origem, manifesta-se pelo provimento do vertente recurso e, por conseguinte, pelo restabelecimento da filiação colimada pelo recorrente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, suscitou preliminar de intempestividade recursal; e no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso, porque a filiação do recorrente foi comprovada, exclusivamente, por documento produzido unilateralmente.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V O T O S

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator)

PRELIMINAR, deduzida pela Procuradoria Regional Eleitoral. Intempestividade recursal

A Procuradoria Regional Eleitoral suscita questão preliminar alusiva à ocorrência de intempestividade do recurso manejado por Célio Aparecido Pereira de Souza, asseverando que, após a sentença ser prolatada, o recorrente interpôs dois pedidos de reconsideração; e que, depois de decorridos dois meses da publicação daquela decisão, é que apresentou o recurso *sub examine*.

A Procuradoria Regional Eleitoral afirma, ademais, que os pedidos de reconsideração deduzidos pessoalmente pelo recorrente, e por seu advogado constituído, não suspendem o prazo recursal, razão pela qual, na concepção de seu presentante, este recurso deve ser considerado intempestivo.

Ocorre que, na espécie em debate, após o recebimento dos pedidos de reconsideração, o juízo da instância singela, por meio do despacho encontrado à fl. 37, determinou nova manifestação do representante do Partido Socialista Brasileiro – PSB, de Nova Bandeirantes, a fim de que este apresentasse a ficha de filiação do recorrente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Por conta desse comando judicial, o citado dirigente partidário ofereceu a manifestação que se encontra às fls. 41/42, oportunidade na qual afirmou que não existe ficha de filiação do recorrente nos arquivos da atual diretoria do PSB.

O Ministério Público Eleitoral, atuante na instância singela, opinou, mais uma vez, acerca da questão posta em debate, ocasião em que se manifestou pelo cancelamento da filiação do recorrente junto ao Partido Socialista Brasileiro – PSB.

Desse modo, não obstante o juízo singular tenha mantido integralmente a decisão lançada às fls. 25/26, impende-se destacar que ele levou em consideração os esclarecimentos aludidos linhas volvidas [que não existe ficha de filiação do recorrente] para compor seu convencimento, consoante se depreende desta parte da fundamentação do segundo decisum:

“Não é de surpreender a inexistência de ficha de filiação partidária do requerente conforme salientado pelo Presidente do PSB, visto que a cada troca de comando de partido, extraviam-se documentos, livros, etc..., numa total demonstração de falta de zelo.”

Por essa razão, é forçoso reconhecer que houve novo pronunciamento judicial, motivo pelo qual a data da sua prolação é que deve ser adotada como termo inicial para interposição deste recurso, não havendo falar-se, por conseguinte, em sua intempestividade.

Diante do exposto, rejeito a preliminar ventilada pela Procuradoria Regional Eleitoral. É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO e DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Com o relator.

M É R I T O

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Célio Aparecido Pereira de Souza** contra decisão prolatada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido por ele formulado para processamento de sua filiação por meio de lista especial.

Busca o recorrente restabelecer sua filiação perante o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, que foi cancelada automaticamente pela Justiça Eleitoral, diante de sua filiação posterior ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante determina o parágrafo único, do art. 22, da Lei n. 9.096/1995.¹

Nesse desiderato o recorrente assevera que a filiação levada a efeito pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, em 16.03.2016, foi realizada sem que houvesse seu consentimento.

Se isso não bastasse, impõe-se anotar que a informação constante do relatório extraído do Sistema Elo 6, do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 06), segundo a qual o recorrente teria ingressado no Partido Socialista Brasileiro – PSB, não foi comprovada neste caderno processual.

Ainda nessa senda, impende-se destacar que o Presidente do Diretório Municipal da agremiação partidária retrocitada, na manifestação encontrada à fl. 41, não apresentou a ficha de filiação do recorrente, devendo, ser esclarecido, por necessário, que a citada agremiação partidária não se opõe ao desligamento do recorrente do seu quadro de filiados.

É imperioso ressaltar, ainda nesse diapasão, que o recorrente agiu de forma cautelosa ao requerer ao Juiz Eleitoral sua reintegração na lista de filiados do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, tão logo tomou conhecimento da questionada filiação no PSB, conforme se depreende do documento encartado à fl. 03 deste caderno processual.

Assim, é imperativo reconhecer que o recorrente foi prejudicado por descuido dos dirigentes do Partido Socialista Brasileiro – PSB, que submeteu indevidamente o nome dele ao controle oficial desta Justiça Especializada, impondo-se, por consequência, o restabelecimento do *status quo ante*.

Enfrentando questão similar à discutida nesta insurgência, esta Corte Eleitoral deixou assentado:

¹ “Art. 22 (...)”

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.” Negritei



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

"RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS - SIMULTANEIDADE DE INSCRIÇÕES - PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTAMENTO PARA CONHECIMENTO DO MÉRITO - ALEGAÇÃO DE DESÍDIA OU MÁ-FÉ DOS PARTIDOS POLÍTICOS QUE MOTIVARAM A IRREGULARIDADE - CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA JUSTIÇA ELEITORAL INFIRMANDO A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA FILIAÇÃO - RECURSO PROVIDO - RESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA MAIS RECENTE.

*Superadas as preliminares para conhecimento do mérito do recurso, posto que a decisão favoreceria ao Recorrente, **deve ser reconhecida uma única filiação partidária, ante a suposta existência de outras duas, quando a própria Justiça Eleitoral fornece certidão dando conta de que a situação do filiado era regular, sobretudo quando expedida muito depois das inscrições partidárias inexistentes. Negritei***

(Recurso Eleitoral nº 156, Acórdão nº 18811 de 06/05/2010, Relator(a) JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 642, Data 13/05/2010, Página 4/5)"

Por derradeiro, deixa-se registrado que a data de filiação do recorrente ao Partido da Social Democracia Brasileira, a ser restabelecida pela Justiça Eleitoral, deve ser aquela constante do relatório emitido pelo Sistema Elo 6 (fl. 06), qual seja, 05.02.2016, dia no qual constava sua filiação ao PSDB.

Posto isso, em dissonância do parecer ministerial, dou provimento ao recurso interposto por **Célio Aparecido Pereira de Souza**, para reformar a sentença objurgada, restabelecendo sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, com efeitos a partir de 05.02.2016, determinando, por conseguinte, a inclusão de seu nome na lista oficial de filiados da dita agremiação política.

Dê-se ciência imediata ao Juízo da 50ª Zona Eleitoral, bem ainda ao Diretório Estadual e Municipal do PSDB-MT.

É o voto.

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN

Com o relator.

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Sra. Presidente, esse assunto que nós estamos a tratar nesse processo tem muita relação com o pedido de vista que eu inclusive trago na segunda-feira e uma das questões que eu estou analisando é a possibilidade ou não de se utilizar do pedido de inclusão em lista especial como sucedâneo de ação declaratória de filiação, então eu vou pedir vênias ao eminente relator, mas eu vou pedir vista desse processo também e trago o voto na segunda-feira porque é tema semelhante no aspecto que eu quero abordar com relação a esse assunto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Aguardo o pedido de vista.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
Aguardo.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA
Aguardo.

DECISÃO: Adiada a conclusão de julgamento face o pedido de vista do 4º Vogal Dr. Ricardo de Almeida, após o relator dar provimento ao recurso, sendo seguido pelo 1º Vogal Dr. Flávio Bertin, em dissonância com a Procuradoria. Os demais aguardam o pedido de vista feito pelo Dr. Ricardo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(12.09.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 10-20/2016 – RE
RELATOR: DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Continuação de Julgamento

VOTO-VISTA

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Senhora Presidente, essa questão é aquela questão de inclusão em lista e acho que essa matéria já foi arredondada em plenário, eu estou simplesmente acompanhando o voto do relator e estou dando provimento.

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Com o relator.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

Com o relator.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

Com o relator.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, afastou a preliminar suscitada e no mérito, também por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em dissonância do parecer ministerial.